



Dé ciência aos Senhores Deputados,  
encaminhando-se à Comissão de Finanças,  
Tributação, Fiscalização e Controle:  
Em 26/11/2024  
1º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## OFÍCIO Nº 1991/2024 - SEPLE

Palmas, 15 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.  
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis  
77007-902 – Palmas/TO

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**

Processo nº 2775/2021 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2020.

Anexos 5126/2020 - Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo Estadual Relativo ao Exercício de 2020.

4927/2021 - Levantamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE EXERCÍCIO 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício 2020.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado Parecer.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado a esta Egrégia Corte o Decreto Legislativo alusivo às referidas contas.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico [http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta de Processos](http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta%20de%20Processos), na aba pesquisa avançada.

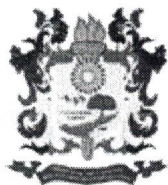
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 21/08/2024, às 18:03, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0745770** e o código CRC **C6D41936**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2024-PLENO**

- 1. Processo nº:** 2775/2021  
**1.1. Apenso(s)** 5126/2020  
**1.2. Anexo(s)** 4927/2021  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2020  
**3. Responsável(eis):** MAURO CARLESSE - CPF: 27265798848  
SANDRO HENRIQUE ARMANDO - CPF: 18085078864  
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391  
**4. Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
**6. Distribuição:** 1ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, II, ?C? DA LRF, DE 49% DA RCL COM DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES E DEMAIS ENCARGOS DA DÍVIDA CONFORME ART. 7º, II DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. ATENDIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDO NO ART. 7 º, I DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO ESTABELECIDO NO ART. 167, III DA CF. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

**7. Decisão:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos nº 2775/2021 e apenso nº 5126/2020 que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Mauro Carlesse, Governador do Estado no exercício de 2020, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – LO/TCE-TO.

Considerando que as contas prestadas pelo ex-Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso

I, da Constituição Estadual, art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 13 do Regimento Interno da Corte;

Considerando que o Balanço-Geral do Estado consubstancia os órgãos e as entidades que pertencem aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, de Investimento e, consoante o art. 101, da Lei nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas;

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das Contas do Poder Executivo do Estado, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 2.324-DF que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao artigo 56, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas do Poder Executivo concernentes a 2020, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual,

Considerando a observância aos critérios e limites constitucionais e legais avaliados como os mais relevantes por este Tribunal de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, conforme precedentes e o Anexo I da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013 TCE/TO, cujos fatos foram contextualizados na apreciação dos autos;

Considerando a apuração do cumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais: a) limite de abertura de créditos adicionais suplementares; b) Mínimo de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; c) Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; d) Limite mínimo de 12% de receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde; e) Limite máximo para contratação de Operações de Crédito estabelecida no art. 7º, I da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; f) Observância da regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF; g) Limite máximo da Dívida Consolidada Líquida estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; h) Limite máximo de comprometimento anual com amortizações e demais encargos da dívida conforme art. 7º, II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; i) Limite máximo estabelecido no art. 20, II, “c” da LRF, de 49% da RCL com despesa de pessoal do Poder Executivo;

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pela **Controladoria Geral do Estado\_CGE** que se constitui no Órgão Central de Controle Interno do Estado;

**RESOLVEM** os Conselheiros **do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária Especial, nos termos do art. 298, I, do RITCE/TO**, em:

7.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Mauro Carlesse, então Governador do Estado, nos termos do inciso I do art. 33, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso I, do art. 1º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 13, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas e recomendações mencionadas nos itens a seguir:

## 7.2. RESSALVAS:

1. Fragilidades apuradas nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados na avaliação das 10 áreas (pilares) da gestão estadual evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas do Estado especialmente nas áreas de Segurança Pública (perda de 9 posições em relação ao último levantamento e 22º lugar no ranking nacional), Educação (perda de 1 posição e 14º no ranking), Inovação (perda de 3 posições e

27º lugar entre os Estados) Solidez Fiscal (perda de 1 posição e 22º lugar), Sustentabilidade Ambiental (21º lugar) e Infraestrutura (20º lugar) - (item 2.2 do relatório técnico);

2. Fragilidade e inconsistência dos valores constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois enquanto a renúncia de receita projetada totalizou R\$ 392,66 milhões, o valor efetivamente realizado e contabilizado alcançou R\$ 1,03 bilhões, ou seja, R\$ 639,8 milhões a mais que o considerado na fase de planejamento das receitas, o que representa uma distorção de 162,94% entre o planejado e o executado (item 4.2.1 do relatório);
3. Os instrumentos de planejamento não evidenciam com transparência a compatibilidade das metas e prioridades de governo estabelecidas no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.609/2019) com as ações orçamentárias constantes do Anexo IV do PPA 2020/2023 (Lei nº 3621/2019), tampouco demonstram consonância destas metas com aquelas prioridades elencadas pela sociedade quando das audiências públicas realizadas por meio de 10 consultas públicas regionais abrangendo os 139 Municípios, conforme o item 2.1.2 do PPA 2020/2023, fls. 8/15 do DOE nº 5.510, de 23/12/2019 (itens 4.4 e 6.1.1 a 6.1.3 do relatório);
4. Ausência de publicação de relatório bimestral circunstanciado das ações desenvolvidas e recursos aplicados no combate a pandemia de Covid-19 enumerando todas as receitas e as despesas por Unidade Gestora e fonte de recurso, em desacordo com o art. 2º, §3º do Decreto Estadual nº 176/2020 (item 5.2.5 do relatório);
5. Baixo nível de execução das ações orçamentárias que viabilizariam o cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO/2020, uma vez que do conjunto de 52 ações 22 tiveram execução muito fraca (até 25% do autorizado), incluindo as que não tiveram execução, 9 com execução fraca (de 26% a 50%), 12 razoável (de 51% a 85%) e apenas 9 com alto nível de execução (acima de 85%), (item 6.2 do relatório).
6. Realização de despesas da competência de 2020 no valor de R\$ 227.914.049,84 sem o devido registro na execução orçamentária, conforme o registro contábil nas contas de Passivo com atributo "P" cujo saldo em 31.12.2020 totaliza R\$ 1.118.983.156,53 referente às obrigações assumidas sem o devido registro orçamentário, sendo R\$ 227.914.049,84 (20,37% do total) relativo a 2020, e o restante no valor de R\$ 891.069.106,69 (79,63%) decorrente de obrigações assumidas e registradas de 2003 a 2019 (item 5.3 do relatório técnico, itens 8.12 "f" e itens 8.13 e 8.14 do voto);
7. Em decorrência das despesas e assunção de obrigações incorridas e não registradas na execução orçamentária, cujo valor no período de 2020 alcançou o montante de R\$ 227.914.049,84, constata-se um resultado superavaliado no Balanço Orçamentário, o qual, embora não tenha a materialidade de produzir um quadro deficitário, altera o valor do resultado superavitário de R\$ 313.420.115,41 para R\$ 85.506.065,57, o que merece ser escopo do devido acompanhamento nos exercícios subsequentes (item 7.1 do relatório técnico e 8.12 "f" do voto);
8. Divergências no Balanço Financeiro entre o exercício de 2019 para o exercício de 2020, evidenciando indício de descumprimento dos requisitos de integridade e inalterabilidade das informações contábeis já registradas e exportadas do Sistema Integrado de Administração Financeira que subsidia a elaboração e emissão do Balanço Financeiro, em desacordo com o Decreto Federal nº 7.185/2010 (revogado pelo Decreto nº 10.540, de 05/11/2020) - item 7.2 do relatório.
9. Ausência de avaliação dos saldos de investimentos societários do Estado na COMUNICATINS, empresa controlada pelo Estado (sociedade de economia mista), que se encontra em fase de liquidação desde o exercício de 1996 (Lei Estadual nº 826/1996 e 1061/1999) – item 7.3.2 do relatório
10. Insuficiência financeira de R\$ 611.831.210,02, resultante do confronto entre o valor registrado Ativo Financeiro (excluídas as disponibilidades e investimentos do RPPS e outros

créditos), com o Passivo Financeiro de R\$1.780.120.879,20 adicionado das obrigações de curto prazo, oriundas de despesas executadas mas não registradas na execução orçamentária e financeira que provocou um saldo acumulado de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.118.983.156,53, não empenhadas nos exercícios de competência (de 2003 a 2020), indicando a incapacidade financeira do Estado para honrar os compromissos de curto prazo conforme itens 5.3, 7.1, 7.3.6 e 9.4.2 do relatório técnico (evento 6), da análise de defesa e itens 8.12 “g” e 8.14 do voto;

11. Os valores referentes às Provisões Matemáticas Previdenciárias dos Fundos de Previdência dos servidores Militares (Fundo Financeiro e Previdenciário) não estão evidenciados no Passivo do Balanço Patrimonial (conta contábil 2272), e conforme indicado nos Balanços Atuariais (fls. 2.431 e 2.433) existem valores de Provisões Matemáticas relativas ao Fundo Financeiro - Militar (R\$ 5.114.503.542,12) e Fundo Previdenciário - Militar (R\$ 31.917.676,64), conforme item 7.3.4.1 do relatório e 18.2 da análise de defesa;
12. Déficit financeiro nas fontes de recursos cód. 102 – Recursos do Tesouro – Ações e Serviços Públicos de Saúde/ASPS, fonte 104 – Recursos do Tesouro – Emendas Parlamentares e 220 – Operações de Crédito Externas – em Moeda, conforme item 8.12 “h” do voto;
13. Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 40.905.787,86, do qual consta Nota Explicativa apenas quanto ao montante de R\$ 9,80 milhões (prescrição) conforme itens 7.4 e 8.1.1.1 do relatório técnico e itens 21.2 e 24.2 da análise de defesa, não apresentando distorção relevante do resultado;
14. Divergência de R\$ 15.552.457,38 referente ao montante de cancelamento de restos a pagar (processados e não processados) em 2020, pois o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta o montante de R\$ 161.461.096,45 e o Balancete de Verificação evidencia o valor de R\$ 145.908.639,07, além de diferença no montante de R\$ 1.157.176,45 entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o valor extraído do SIAFETO (item 7.4 do relatório e 22.2 da análise de defesa);
15. Classificação indevida de cancelamento de restos a pagar não processados como variação patrimonial aumentativa, uma vez que tais saldos não constituem efetivamente uma obrigação do Ente, e em consequência, seu cancelamento não aumenta o patrimônio do Estado (item 7.4 do relatório);
16. Inclusão como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõe o percentual mínimo obrigatório o valor de despesas com a parte patronal dos servidores da educação referente ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos – PLANSAÚDE, realizadas nas fontes de recursos 101 e 214, em desacordo com art. 70 da Lei nº 9.394/1996, bem como de despesas realizadas na Fonte de Recursos: 238- FECOEP que se refere ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei Estadual nº 3.015, de 30/09/2015, (Itens 8.1.1.2, 8.1.1.4, 8.1.4.1 e 8.1.4.3 do Relatório; itens 25.2 e 27.2 da análise de defesa e itens 8.17 a 8.20 do Voto);
17. Apuração de valores de superávits financeiros de exercícios anteriores na fonte 214 – FUNDEB, cuja aplicação nos anos subsequentes não foi comprovada, em desacordo com o art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 revogada pela Lei 14.113/2020, totalizando um déficit no valor de R\$19.860.696,88, nele incluído o valor de R\$1.132.029,72, referente ao exercício de 2019, a quantia de R\$18.980.554,82, alusivo ao ano de 2020 e o montante de R\$7.198.477,71, advindo do cancelamento de Restos a Pagar Processados, o que demanda a apresentação de um plano de ação para a regularização e aplicação do montante por meio da abertura de créditos adicionais com recursos de superávit financeiro na fonte 214 conforme previsto no artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/2007 (Itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2 do Relatório).
18. Divergência referente ao valor de restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira entre o valor informado no Demonstrativo ASPS de R\$ 60.660.478,84 e valor apurado pela

- Comissão de R\$ 31.852.378,68 na fonte 102 - ASPS e não exclusão das despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade na fonte 104 - Emenda Parlamentar no valor de R\$ 11.153.856,25 em descumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 141/2012, Lei Complementar nº 101/2000, jurisprudência desta Corte de Contas e Manual de Demonstrativos Fiscais (Itens 8.2, 8.2.1, 8.2.1.1 e 8.2.1.2 do Relatório e 39.2, 40.1, 40.2 e 41.2 da análise de defesa);
19. Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos destinados a ciência e tecnologia de 0,5% da Receita Tributária, em desconformidade com o art. 142, § 5º, da Constituição do Estado do Tocantins. (Item 8.3 do Relatório técnico e 8.23 do voto);
  20. Aplicação a menor do percentual mínimo de destinação de recursos a serem aplicados na Cultura, na proporção de 0,5% da Receita Tributária Líquida na Cultura, em desconformidade com o artigo art. 4º, I da Lei Estadual nº 1.402/2003 (Item 8.4 do Relatório e 46.2 do relatório de defesa), passível de ressalva conforme assinalado no item 8.24 e 8.25 do voto;
  21. Não inclusão dos valores referentes a Operações de Créditos Vedadas no Demonstrativo do Limite de Operações de Crédito em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais e artigos 29, §1º c/c artigo 37, III e IV da LC nº 101/2000 (item 9.4.2 do relatório e 49.2 da análise de defesa).
  22. Ausência de Nota Explicativa ou Demonstrativo sobre o monitoramento dos riscos fiscais e sobre o saldo e plano anual de pagamento de precatórios, com a respectiva memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação do valor depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais (artigo 101, §2º, I a IV ambos do ADCT da Constituição Federal), visando comprovar o cumprimento do artigo 101 do ADCT da CF/88 (itens 9.6 e 9.7 do relatório e itens 52.2 e 53.2 da análise de defesa)
  23. Ausência de evidência que o valor de R\$ 10.431.090,65, referente ao duodécimo não transferido à Procuradoria-Geral de Justiça - MPE/TO, integra o montante de “Demais Obrigações Financeiras” do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo (item 9.8 do relatório).
  24. Insuficiência de arrecadação da receita de contribuição patronal tanto no Fundo Financeiro (arrecadação de 51,17% da receita prevista) quanto no Fundo Previdenciário (38,22% da receita prevista) e ausência de demonstrativo que evidencie o valor da base de cálculo e o valor da contribuição patronal devida, equivalente a 20,20% da remuneração base de cálculo dos servidores vinculados ao RPPS conforme exige a Lei estadual nº 1614/2005, de modo a confrontar com o valor das contribuições patronais registrado na execução orçamentária e nas variações patrimoniais (item 9.9.1.1 do relatório e 8.33 do voto)
  25. Déficit previdenciário do Fundo Financeiro no montante de R\$ 439.445.428,31 em razão da insuficiência das contribuições previdenciárias para cobertura das despesas com inativos e pensionistas, sem a devida realização do aporte de recursos ao IGEPREV (Fundo Financeiro), utilizando-se transferência do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro em desacordo com os §§4º e 8º<sup>[1]</sup> do art. 17-A da Lei Estadual nº 1.614/2005, art. 69 da LC nº 101/2000, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.717/1998 e art. 58, IV<sup>[2]</sup> da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, vigente à época, conforme itens 4.3.1 e 9.9.1.3 do relatório técnico (evento 6) e a análise de defesa, não obstante o resultado da análise no sentido de que a partir de 2020 o gestor adotou medidas resolutivas visando reduzir o resultado deficitário e regularizar as contribuições pendentes de pagamento desde o exercício de 2017, conforme consignado nos itens 8.34 a 8.36 do voto;
  26. Abertura de crédito adicional suplementar com recursos da fonte 241 – Recursos Previdenciários, Subfunção 997 – Reserva Previdenciária, evidenciando a movimentação

orçamentária de recursos do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro, em desacordo com o artigo 6º, I e III da Lei nº 3.622/2019 (LOA 2020), bem como o parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000, artigo 17-A, §8º da Lei Estadual nº 1.614/2005, e art. 58, IV da Portaria MF nº 464/2018 (item 4.3.1 do relatório);

27. Atendimento parcial das medidas constantes das recomendações emitidas no Parecer Prévio nº 67/2019 – TCE/TO PLENO emitido nos autos de contas consolidadas do Governo do Estado do Tocantins relativas ao exercício de 2018 (autos nº 3302/2019) conforme item 10 do relatório inicial e item 61 da análise de defesa;

### 7.3. Recomendações:

7.3.1. Ao **Chefe do Poder Executivo** em conjunto com os Órgãos centrais de Governo, quais sejam, Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Fazenda e Controladoria Geral do Estado que:

1. Utilize os dados e indicadores do Ranking de Competitividade publicados anualmente, bem como o levantamento efetuado por este Tribunal por meio do IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual, na revisão e elaboração dos instrumentos de planejamento do Estado, vez que subsidiam a atuação dos agentes públicos na busca de melhoria das políticas públicas e indicadores avaliados, fornecendo aos usuários da informação (sociedade e/ou órgãos de controle) uma visão sistêmica dos resultados atingidos e os desafios a serem enfrentados pela gestão pública estadual (item 1.3 do relatório de análise de defesa);
2. Indique de forma transparente no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias), o atendimento do art. 4º, §2º, inc. V, da LC nº 101/2000, bem como os mecanismos de controle da renúncia de receita adotados, independente do ano de sua concessão (art. 14, I e II da LRF), atendendo ao princípio da Transparência e ao objetivo e orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 4º, §2º, inc. V c/c art. 14, I e II da LC nº 101/2000 (item 2.3 do relatório de análise de defesa);
3. Adote as providências necessárias de forma que os instrumentos de planejamento evidenciem com transparência a compatibilidade entre as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elencando-se as ações orçamentárias prioritárias que viabilizam sua execução (e respectivos produtos da ação) cujos resultados devem ser registrados no Relatório de Gestão - (item 4.4 e 6.1.1 a 6.1.3 do relatório técnico e itens 5.3 e 9.3 da análise de defesa);
4. Adote as providências cabíveis para que as ações orçamentárias correlatas ao Anexo de Prioridades e Metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias tenham sua execução priorizada frente às demais despesas discricionárias (item 4.4 e 6.2 do relatório técnico, evento 6, e itens 5.3 e 13.3 da análise de defesa)
5. Adote providências objetivando a celeridade na fase final de liquidação da COMUNICATINS, dando cumprimento a legislação autorizadora, quais sejam, Leis Estaduais nºs 826/1996, 1061/1999 e art. 10 da Lei Complementar nº 77/2011, e enquanto não for concluído o processo de liquidação, que seja informado nas contas anuais a situação da liquidação (item 17.3 do relatório de análise de defesa)
6. Evidencie nas próximas contas os valores detalhados com os respectivos motivos de cancelamento de restos a pagar processados, visando a transparência e a análise consistente dos resultados financeiros do período (item 21.3 do relatório de análise de defesa)



7. Promova a alteração das peças orçamentárias que regulamentarão a execução orçamentária, excluindo do percentual mínimo obrigatório da educação as despesas com a contribuição patronal do PLANSAÚDE vez que em desacordo com o art. 70 da Lei 9394/1996 e incluído no rol de vedações do art. 71 da referida Lei (itens 25.2, 25.3 e 31.2 do relatório de análise de defesa);
8. Em conjunto com a Secretaria da Educação, façam o acompanhamento rigoroso da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde a classificação orçamentária da despesa por fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas que diferem do conceito de manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996 e, ato contínuo, o cumprimento da Portaria Conjunta nº 20/2021 – ME/FAZENDA/STN, e demais normativos expedidos por esta Corte de Contas (itens 27.2, 27.3 e 30.3 do relatório de análise de defesa)
9. Em conjunto com a Secretaria de Saúde, façam a correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde- ASPS (item 39.3 do relatório de análise de defesa)
10. Promova ações no sentido de cumprir o limite mínimo obrigatório em Ciência e Tecnologia que trata o art. 142, § 5º, da Constituição do Estado do Tocantins (itens 45.2 e 45.3 do relatório de análise de defesa)
11. Inclua no orçamento quando da sua elaboração e/ou revisão, as despesas registradas no passivo permanente, de forma que o planejamento represente a realidade da situação fiscal do governo estadual, de forma a evitar registros de valores inscritos no Passivo “P”, decorrente de despesas sem prévio empenho. Todavia, não sendo possível a inclusão de todo o Passivo “P” na revisão orçamentária para o exercício seguinte, sugere-se a elaboração de plano para regularização dos valores inscritos no Passivo “P”, considerando um período de curto e médio prazo, se assim entender o Gestor face a capacidade do Poder Executivo de honrar seus compromissos, com a inclusão nas leis orçamentárias do exercício em referência e dos seguintes, dos valores registrados no passivo “P” em conformidade com o período definido no plano, de maneira a não comprometer a execução orçamentária do exercício e evitar a reincidência de novos valores inscritos no exercício (item 48.3 do relatório de defesa);
12. Inclua os valores referentes as Operações de Créditos Vedadas no Demonstrativo do Limite de Operações de Crédito, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais e artigos 29, §1º c/c artigo 37, III e IV da LC nº 101/2000 (item 49.3 do relatório de defesa)
13. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado – PGE, realize os procedimentos de análise e regularização de possíveis saldos pendentes nas contas que não integraram no demonstrativo gerencial “Demonstrativo de Precatórios”, em conformidade com as orientações do setor competente da Secretaria da Fazenda (item 50.3 do relatório de defesa)
14. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado – PGE e Secretaria da Fazenda, apresentem nas contas futuras demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios a partir de 2015 e plano anual de pagamento até 2024 (vigente em 2020), a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação dos valores depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais que trata o item 9.6 do relatório técnico. (item 52.3 do relatório de defesa)
15. Apresente em notas explicativas nas contas futuras informações quanto ao monitoramento dos riscos fiscais, especificamente das demandas judiciais quanto à sua ocorrência, e se foram efetivadas as providências que tratam o Anexo dos Riscos fiscais da LDO (item 53.3 do relatório de defesa)
16. Apresente nas contas futuras demonstrativo detalhado da composição do valor que

integra a coluna “Demais Obrigações Financeiras” do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo. (item 54.3 do relatório de defesa)

17. Proceda a inclusão na coluna “Demais Obrigações Financeiras” Demonstrativo das Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo, os valores correspondentes as transferências financeiras à título de duodécimo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, não repassadas durante o exercício, ora contabilizados como obrigação e direito nas unidades gestoras concedente e recebedor, respectivamente. (item 55.3 do relatório de defesa)
18. Quando da insuficiência das contribuições previdenciárias do Plano Financeiro/IGEPREV, realize o efetivo aporte dos recursos financeiros necessários à manutenção do Plano, sendo vedada a transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, conforme determina os parágrafos 4º e 8º do art. 17-A da Lei Estadual nº 1614/2005 (itens 4.2, 47.3, 57.3, 58.3 e 59.3 da análise de defesa);
19. Em conjunto com o IGEPREV/TO, realize nova avaliação atuarial de acordo com as recentes orientações da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia após a EC nº 103/2019 e a Lei Federal nº 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares) – item 60.3 do relatório de defesa;

#### 7.3.2. À Procuradoria Geral do Estado que:

1. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda realize os procedimentos de análise e regularização de possíveis saldos pendentes nas contas que não integraram no demonstrativo gerencial “Demonstrativo de Precatórios”, em conformidade com as orientações do setor competente da Secretaria da Fazenda. (item 50.3 do relatório de defesa)
2. Em conjunto a Secretaria da Fazenda, apresente nas contas futuras demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios e plano anual de pagamento, a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação dos valores depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais que trata o item 9.6 do relatório técnico. (item 52.3 do relatório de defesa)

#### 7.3.3. À Secretaria da Educação que:

1. Juntamente com a Secretaria do Planejamento e Orçamento, promova a alteração das peças orçamentárias que regulamentarão a execução orçamentária, excluindo do percentual mínimo obrigatório da educação as despesas com a contribuição patronal do PLANSAÚDE vez que em desacordo com o art. 70 da Lei 9394/1996 e incluído no rol de vedações do art. 71 da referida Lei (itens 25.2, 25.3 e 31.2 do relatório de análise de defesa);
2. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda façam o acompanhamento rigoroso da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde a classificação orçamentária da despesa por fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas que diferem do conceito de manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996, classificando-se a despesa custeada com recursos de impostos na fonte própria de MDE conforme a Portaria

Conjunta nº 20/2021 – ME/FAZENDA/STN e demais normativos expedidos por esta Corte de Contas (itens 27.2, 27.3 e 30.3 do relatório de análise de defesa)



7.3.4. À Secretaria da Saúde que:

1. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda, faça a correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde- ASPS (item 39.3 do relatório de análise de defesa)

7.3.5. Ao Chefe do Poder Executivo e IGEPREV:

1. Demonstre no Balanço Patrimonial a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social, conforme art. 3º, §1º, VII da Portaria Ministério da Fazenda nº 464/2018, vigente à época e Nota Informativa SEI nº 26428/2021-ME (item 18.2 e 18.3. do relatório de análise de defesa)

7.4. Alertar ao Governador do Estado que atenda às recomendações acima consignadas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas na análise dos autos, vez que serão objeto de acompanhamento em auditorias e contas ulteriores.

7.5. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo que:

- a) acompanhe o cumprimento das recomendações efetuadas;
- b) Por intermédio da unidade técnica ou comissão competente, realize o acompanhamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/IGEPREV pelos órgãos e entidades que compõem a estrutura da administração pública estadual, nos termos da IN nº 04/2019- TCE/TO, de modo a permitir o controle dos valores das contribuições previdenciárias, servidor e patronal, com a identificação das unidades gestoras e dos correspondentes valores devidos e repassados no mês de referência, além do confronto dos valores das contribuições previdenciárias registrados na execução orçamentária e patrimonial, e do montante efetivamente recolhido ao IGEPREV (item 56.3 do relatório de análise de defesa)

7.6. Determinar, ainda, à Secretaria Geral das Sessões \_SEGES que:

- a) Proceda à publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO), do art. 341, § 3º do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;
- b). Oficie e disponibilize, em meio eletrônico e com a utilização dos e-mails devidamente cadastrado junto a esta Corte de Contas, de cópia do Relatório e do Parecer Prévio aos Senhores **Mauro Carlesse**, ex-Governador do Estado do Tocantins, **Sandro Henrique Armando**, então Secretário da Fazenda e Planejamento, **Senivan Almeida de Arruda**, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado à época;
- c). Oficie e disponibilize, em meio eletrônico e com a utilização do e-mail devidamente cadastrado junto a esta Corte de Contas, de cópia do Relatório e do Parecer Prévio ao Deputado **Amélio Cayres** – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do

Tocantins, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, esclarecendo que o processo permanecerá neste Tribunal de Contas até o trânsito em Julgado da decisão conforme preceituado pelos arts. 59 e 60, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei nº 1.284/2001;

d) Cientifique, pelo meio processual adequado e com a utilização dos e-mails devidamente cadastrado junto a esta Corte de Contas, de cópia do Relatório e do Parecer Prévio, os atuais gestores da Secretaria do Planejamento e Orçamento, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Saúde, da Controladoria-Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e do IGEPREV-Instituto de Gestão Previdenciária do teor da decisão, visando o cumprimento das Recomendações assinaladas no item 7.3 deste Parecer Prévio;

7.7. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para:

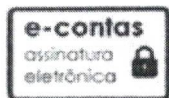
- a) juntada de cópia do Parecer Prévio nos autos apensos nº 5126/2020, apreciado em conjunto com os autos principais;
- b) Após o trânsito em julgado, efetuar a remessa dos autos à Assembleia Legislativa, visando o julgamento de sua competência nos termos do art. 19, XIV, da Constituição Estadual.

---

[1] §8º É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, exceto a transferência de que trata o §3º deste artigo, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para financiamento dos benefícios do outro plano.

[2] IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60; e

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A)**, em 01/07/2024 às 12:01:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



**MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A)**, em 01/07/2024 às 11:38:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 28/06/2024 às 13:18:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 01/07/2024 às 11:10:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 01/07/2024 às 11:37:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 28/06/2024 às 13:04:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 28/06/2024 às 13:21:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**, em 28/06/2024 às 11:47:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **452590** e o código CRC **A2B81A2**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.